



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.005611/2001-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-002.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de maio de 2016  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** NESTLÉ BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1997, 1998

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. (LEGISLAÇÃO ANTERIOR)

Ausente, à época da ocorrência dos fatos, exigência de que a compensação fosse formalizada por meio de requerimento, e, tendo o contribuinte comprovado contabilmente a sua efetiva realização, existindo o direito creditório indicado para o encontro de contas a extinção do débito deve ser decretada. Irrelevante, no caso, a posterior formalização de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, eis que o ato praticado já se encontrava perfeito e acabado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, cumulado com o de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos calendário de 1996 e de 1997, visando extinguir débito de sua titularidade.

Sirvo-me de fragmentos do Relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever os fatos e as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

A Equir/Diort/Derat/SPO, antes de analisar o pleito, intimara a contribuinte a esclarecer algumas divergências constantes das declarações de rendimentos apresentadas, elaborando os seguintes quesitos (fl. 159):

*“AC 96 - comprovação da diferença de R\$ 546.845,54, verificada entre os valores declarados na DIRPJ/97 - Ficha 08 - linhas 15 (IRFonte) e 16 (IR Mensal BaseRecBruta), que totalizam R\$ 45.393.264,94 e os valores dos DARFs do código 2362 apresentados nos autos (R\$ 43.889.929,52) mais o total de IR retido na Fonte efetivamente processado (R\$ 956.489,98) que totalizou R\$ 44.846.419,40.*

*Demonstrativo com documentação comprobatória do valor de R\$ 3.274.817,16 - declarado na linha 17 da Ficha 08 (Saldo de IR a compensar apurado em Per Anteriores).*

(...)

*AC 98 - A Documentação comprobatória das compensações de IRRF constantes no demonstrativo apresentado no processo, no total de R\$ 10.305.688,11 (cópia anexa).”*

Respondendo à intimação, a interessada apresentou petição (fl. 164) em que alegou o quanto se segue:

*“AC96 - o valor dos DARF's (R\$ 43.889.929,52) estão acrescidos da CM R\$ 628. 086,39 referente a variação da UFIR 0,8847 para 0,9108 sobre os valores recolhidos no 1º semestre de 1996 (R\$ 21.918. 049,27). A diferença negativa de R\$ 81.240,95 refere-se ao IR retido na Fonte considerado na DIRPJ R\$ 875.249,03 e o efetivamente processado R\$ 956.486,98. Desta forma, comprovamos a diferença de R\$ 546.845,44 (628. 086,39 - 81.240,95).*

*Anexamos Demonstrativo e recolhimentos das antecipações do ano calendário 1995 comprovando a antecipação a maior de R\$ 3.274.817,16.*

*AC98 - Anexo resumo e cópia dos lançamentos contábeis das compensações.*

*Anexo Declaração sobre compensações de eventuais saldos credores.”*

Acompanha a resposta a documentação juntada às fls. 165/309.

O pedido de restituição foi indeferido, em síntese, em razão das seguintes considerações:

(a) Relativamente ao ano-calendário de 1996, da análise da ficha 08 (fls. 145), verificou-se uma diferença entre os valores declarados na linha 16 (imposto mensal apurado com base na receita bruta - R\$ 44.518.015,91) e aqueles efetivamente recolhidos mediante Darfs (128/138), devidamente confirmados pelos extratos Sinal08, de fls. 148/149, no montante de R\$ 43.889.929,52; tendo em vista a inexistência de previsão legal para aplicação de correção monetária no período, foi considerado apenas o valor efetivamente recolhido;

(b) Quanto ao valor de R\$ 3.274.817,16, informado a linha 17 (saldo de IR apurado em períodos anteriores), a contribuinte alegou que se tratava de antecipações do ano calendário de 1995; entretanto, nesse ano, a contribuinte apurou IR a pagar (fl. 293), além de parte das antecipações terem sido efetuadas mediante Guias de depósitos judiciais (fls. 171/179), relativas ao processo judicial nº 950007551-2 (fl. 306);

(c) Quanto ao IRRF, foi considerado o valor efetivamente processado, conforme extrato de fl. 146/147;

(d) A ficha 08 da DIRPJ/1997 (fl. 145) foi recalculada, apurando-se saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 12.330.385,23;

(e) Quanto ao ano-calendário de 1997, verificou-se que foram deduzidas na DIRPJ/1998, estimativas no montante de R\$ 47.334.774,91 (fl. 152), constando do SINAL08 (fls. 154/155), o correspondente a R\$ 30.077.750,27;

(f) Analisando a Ficha 09 dos meses de janeiro a março de 1997, constatou-se que os valores estimados de IR foram compensados com saldo credor do IRPJ do ano anterior, conforme demonstrativo apresentado pela contribuinte de fl. 121; todavia, refeitos os cálculos, expressados na planilha de fl. 315, conclui-se que o mencionado saldo credor não foi suficiente para compensar integralmente os débitos do período apontado;

(g) O IRRF considerado foi aquele efetivamente constante do sistema IRF/CON de fl. 153 (R\$ 317.346,57);

(h) Através do demonstrativo de fls. 83/84 e da DIPJ/ 1999, constatou-se que a contribuinte efetuou compensações de débitos com saldo credor de período anterior, devidamente demonstradas na planilha de fl. 316;

(i) Assim, considerando que no ano-calendário de 1997 as compensações efetuadas superaram o saldo credor existente (fl. 315) e que o saldo credor do ano-calendário de 1997 remanescente após as compensações declaradas pelo interessado a fls. 83/84 (fl. 316) é inferior ao valor compensado a maior no AC 1996 (fl. 315), foi indeferido o pedido de restituição e não-homologada a compensação de fl. 02.

Notificada da decisão em 26.12.2005 (fl. 324-verso), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 06.01.2006 (fl. 325/330), alegando, em resumo que: a autoridade administrativa indeferiu integralmente seu pedido, baseando-se em premissas equivocadas que, se reputassem verdadeiras, poderiam implicar, tão-somente, em redução parcial do crédito vindicado; não demonstrou que o indeferimento e a desconsideração das informações prestadas pela interessada têm amparo legal; pede para que a decisão seja reformada, reconsiderando-se o despacho recorrido ou, para que a autoridade julgadora, caso observe algum ponto

controverso, conceda oportunidade para a manifestante de esclarecê-lo e apresentar os documentos pertinentes.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 16-14.040, de 10 de julho de 2007, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXAURIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A declaração de compensação não é homologada quando, à época de sua apresentação, o crédito com o qual se pretendia extinguir o débito fiscal mostrava-se exaurido em razão de outras compensações e deduções anteriormente realizadas.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO. ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos somente constitui crédito a restituir ou a compensar quando comprovados os itens que compõem a respectiva apuração, dentre os quais, o imposto de renda pago mensalmente a título de estimativas.

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEDUÇÃO. ESTIMATIVAS DO PRÓPRIO PERÍODO.

Somente podem ser deduzidos do cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, demonstrado na declaração de ajuste anual, os valores pagos a títulos de estimativas relativos ao próprio ano-calendário em que foram apuradas, não podendo ser compensadas com o Imposto devido em períodos de apuração posteriores.

LUCRO REAL. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO ANUAL. ANTECIPAÇÕES. 1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. VARIAÇÃO DA UFIR.

Os valores pagos a título de estimativas mensais, no ano-calendário de 1996, podiam ser atualizados monetariamente pela variação da UFIR do semestre subsequente ao do pagamento ou da retenção e o semestre seguinte ao da compensação efetuada com o imposto anual apurado.

Às fls. 357/367, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 14 de setembro de 2007, em que a contribuinte sustenta:

- que a compensação tributária ocorreu efetivamente em 1º de fevereiro de 1999, tendo sido declarada à Secretaria da Receita Federal em 15 de maio de 2001;

- que o fato de ter sido apresentado Pedido de Restituição/Compensação em 15 de maio de 2001 não descaracteriza o fato da compensação ter sido processada em 1º de fevereiro de 1999;

- que, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 21/97, que vigia à época dos fatos, a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser realizada pelos contribuintes independentemente de requerimento;

- que é fato que, dois anos mais tarde, apresentou referido Pedido de Restituição/Compensação, pois havia na época celeuma jurídica em âmbito da Receita Federal acerca da necessidade ou não da apresentação de tais requerimentos para efetivar a compensação tributária;

- que pode este Colegiado, se assim entender, encerrar a leitura da peça recursal, pois que, ao concluir que a data da compensação tributária ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, inevitavelmente concluirá que havia crédito de saldo negativo de IRPJ de 1997 a compensar, visto que a própria Delegacia da Receita Federal no quadro demonstrativo elaborado por ela à folha 214 dos autos, correspondente à folha 13 da decisão, reconhece que em fevereiro de 1999 havia um saldo a compensar correspondente a R\$ 15.475.239,01;

- que, conforme comprova a anexa DCTF do mês de dezembro de 1995 (anexo documento 06), além da estimativa de RS 11.611.987,39, a Recorrente recolheu um valor adicional de estimativa correspondente a RS 3.274.817,16, o que acabou por totalizar um imposto de renda por estimativa recolhido no ano igual a R\$ 52.390.263,91, valor superior aos R\$ 49.115.446,75 declarados erroneamente por ela em sua DIPJ daquele ano calendário;

- que assiste razão à ela ao incluir na DIPJ do ano-calendário 1996, exercício 1997, na Linha 17 da Ficha 08 (saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores), o valor de R\$ 3.274.817,16, pois que corresponde a estimativa recolhida por ela em dezembro de 1995 e não incluída, por um lapso, em sua DIPJ do ano calendário 1995, exercício 1996;

- que, ainda que tal valor não esteja na DIPJ do ano calendário 1995, é patente o recolhimento desta quantia, conforme faz prova a anexa DCTF do mês de dezembro de 1995 (anexo documento 06);

- que, conforme a própria 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI afirmou em sua decisão (fls. 209 dos autos, correspondente a fls. 8 da decisão), o Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1996 explicitava que poderiam constar da Linha 17 da Ficha 08 o saldo de imposto pago a maior em períodos anteriores, exatamente o caso dos autos;

- que, assim, o patamar de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, exercício 1997, deverá corresponder a RS 16.233.288,78 (RS 12.958.471,62 + RS 3.274.817,16);

- que, conforme comprovado acima, o montante real de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, exercício 1997, correspondia a R\$ 16.233.288,78, valor que, corrigido pela Selic, era mais que suficiente para compensar as estimativas apuradas pela Recorrente durante o ano-calendário de 1997;

- que, portanto, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, exercício 1998, deverá corresponder a RS 36.024.294,08;

- que resta mais do que provado que havia saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, exercício de 1998, para compensar o débito de IRPJ de 31/12/98 apurado pela Tostines, incorporada por ela em 1º de janeiro de 1999.

- que a compensação realizada por ela deverá ser homologada por este Colegiado, que deverá anular a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO I.

Processo nº 13807.005611/2001-08  
Acórdão n.º **1301-002.025**

**S1-C3T1**  
Fl. 471

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o Despacho decisório de fls. 318/322, temos que a contribuinte solicitou restituição de recolhimentos promovidos por antecipação (estimativas), relativos aos anos de 1996 e de 1997<sup>1</sup>, requerendo, concomitantemente, compensação com débito referente ao ajuste do ano de 1998.

Analisando o pleito da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo constatou:

### Relativamente ao ano calendário de 1996

a) FICHA 08 (CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA), LINHA 16 (IMP. MENSAL BASE REC. BRUTA ACRESC. BAL. SUSP./RED.): divergência entre o valor declarado (R\$ 44.518.015,91) e o efetivamente recolhido por meio de documentos de arrecadação (R\$ 43.889.929,52) - no caso, a contribuinte alegou que a diferença decorreu da correção monetária dos recolhimentos, o que não foi acolhido;

b) FICHA 08 (CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA), LINHA 17 (SALDO DE IR A COMP. APURADO EM PERÍODOS ANT.): para o valor ali registrado (R\$ 3.274.817,16), a alegação da contribuinte foi de que tratar-se-ia de antecipações do ano calendário de 1995, porém, a partir da constatação de que no referido ano foi apurado IMPOSTO A PAGAR e que parte das antecipações foi recolhida por meio de guia de DEPÓSITO JUDICIAL, o valor em questão não foi aceito;

c) FICHA 08 (CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA), LINHA 15 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE): embora tenha sido consignado o montante de R\$ 875.249,03, o valor apurado conforme controles da Receita Federal foi de R\$ 956.489,98;

d) diante de tais constatações, o SALDO CREDOR relativo ao ano calendário de 1996 foi de R\$ 12.330.385,23.

### Relativamente ao ano calendário de 1997

a) FICHA 08 (CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA), LINHA 17 (IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA): divergência entre o valor declarado (R\$ 47.334.774,91) e o efetivamente recolhido por meio de documentos de arrecadação (R\$ 30.077.750,27) - verificou-se que os valores devidos relativos ao período de janeiro a março foram compensados com saldo credor apurado no exercício anterior, porém, tais compensações superaram o saldo credor correspondente;

<sup>1</sup> Na verdade, o pedido diz respeito ao ano calendário de 1997. A análise estendeu-se ao ano de 1996 em razão do fato de que parcela integrante do saldo negativo de IRPJ de 1997 ter sido extinta por meio de saldo negativo de IRPJ de 1996.

b) FICHA 08 (CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA), LINHA 15 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE): embora tenha sido consignado o montante de R\$ 287.819,39, o valor apurado conforme controles da Receita Federal foi de R\$ 317.346,57;

c) diante de tais constatações, o SALDO CREDOR relativo ao ano calendário de 1997 foi de R\$ 18.946.620,61;

d) foi constatado que a contribuinte promoveu compensações dos valores devidos no ano calendário de 1998 com saldo credor de período anterior.

Em conclusão, o Despacho Decisório em referência assinala:

Diante do exposto e, considerando-se que no ano-calendário de 1997 as compensações efetuadas superaram o saldo credor existente (fls. 315);

Considerando-se ainda que o saldo credor do ano-calendário 1997 remanescente após as compensações declaradas pelo interessado às fls. 83/84 (fls. 316) é inferior ao valor compensado a maior no AC 96 (fls. 315), PROPONHO que se INDEFIRA o pedido de restituição de fls. 01 e, conseqüentemente, não se homologue o Pedido de Compensação de fls. 02.

Às fls. 315 e 316 dos autos, constam planilhas que demonstram que: i) o saldo negativo apurado no ano calendário de 1996 foi insuficiente para extinguir os valores devidos em 1997; e ii) o que restou do saldo negativo do ano calendário de 1997 após a compensação com os valores devidos em 1998 (R\$ 2.078.338,09) é inferior ao compensado a maior no ano calendário de 1997 (R\$ 4.246.551,63)<sup>2</sup>.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte, naquilo que importa registrar, assinalou:

[...]

O I. Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributário proferiu decisão aprovando o despacho da Equipe de Análise de Processos do I.R., cujo trecho transcrevemos acima, indeferindo o Pedido de Restituição da ora Manifestante, e, por via reflexa, deixando de homologar o pedido de compensação nele lastreado.

Tal entendimento, todavia, não pode prevalecer, eis que a I. Autoridade Fiscal indeferiu integralmente o pedido da Manifestante, baseando-se em premissas equivocadas, que, ainda que se reputassem verdadeiras, poderiam implicar tão-somente em redução parcial do crédito da Manifestante.

Ora, o despacho que deu causa à decisão ora debatida indeferiu a integralidade dos valores pleiteados pela Manifestante, por entender que houve algumas divergências nos cálculos apresentados. Vale dizer, todavia, que a decisão recorrida não considerou as informações prestadas pela Manifestante, nem demonstrou que o indeferimento e a desconsideração das informações prestadas têm amparo legal!

Dessa forma, não se pode permitir que um despacho que padece de respaldo legal, e afronta o direito da Manifestante, previsto no artigo 165, do CTN, prevaleça!

<sup>2</sup> Salvo melhor juízo, embora o Despacho faça referência à compensação do ano calendário de 1996, penso que, no caso, trata-se de compensação do SALDO NEGATIVO DE 1996 com valores devidos em 1997.

Nesse contexto, vale observar o que dispõe o artigo 165, do CTN:

...

Dessa forma, indeferir integralmente o pedido de compensação da Manifestante, sem fundamento legal plausível, é cometer ato injusto e arbitrário, eis que as diferenças apontadas foram prontamente esclarecidas pela Manifestante, que comprovou sua legalidade.

Outrossim, ainda que a Manifestante não houvesse prestado os esclarecimentos requeridos, e, fossem efetivamente verdadeiros os números e argumentos apresentados no despacho que deu causa à decisão questionada, as diferenças apontadas poderiam implicar somente em redução dos valores de restituição pretendidos pela Manifestante, não podendo resultar, jamais, em seu total indeferimento!!

Diante disso, é mister a reforma da decisão ora debatida, para o fim de reconsiderar-se o despacho proferido!!

Entretanto, caso não seja esse o entendimento de V. Sa. é de se requerer sejam apontadas as diferenças para que eventual limitação atenha-se a eventuais diferenças, e não à integralidade do valor pretendido pela Manifestante!!

Ademais, caso esta D. Autoridade Julgadora observe qualquer ponto controverso no autos do presente processo administrativo, requer-se que seja dada à Manifestante a oportunidade de esclarecê-los e apresentar os documentos necessários à efetiva comprovação de seus direitos!

Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Sa. seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de:

(i) DEFERIR o pedido de Restituição, objeto do presente processo administrativo, e, conseqüentemente,

(ii) HOMOLOGAR as Compensações lastreadas no mesmo;

Por fim, caso não seja esse, de imediato, o entendimento de V. Sa., requer-se seja concedida à Manifestante a oportunidade de prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Nota-se, pois, que a contribuinte não contraditou os fundamentos que serviram de suporte para a denegação do seu pedido, vez que limitou-se a sustentar que o indeferimento não poderia alcançar a integralidade do pedido de restituição e a requerer oportunidade para prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

Diante desse quadro, o ato decisório recorrido consignou que, embora a contribuinte tenha alegado que o Despacho Decisório proferiu decisão em "*premissas equivocadas*", não apontou quais seriam esses equívocos. Não obstante, revendo os fundamentos declinados no referido Despacho Decisório para não reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte, a decisão de primeira instância conclui pela existência de saldo negativo no ano calendário de 1997, mesmo considerando que foram efetuadas compensações deste saldo com valores devidos no ano calendário de 1998.

Contudo, assinalando que o saldo negativo do ano de 1997 continuou sendo aproveitado pela contribuinte para compensar débitos do ano calendário de 1999, a decisão de

primeiro grau, declinando o entendimento de que a data da compensação a ser considerada no caso destes autos é a da correspondente a entrega do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO de fls. 02 (15/05/2001), concluiu pela inexistência de saldo que pudesse ser aproveitado, naquela data, para a extinção por compensação do débito indicado no referido pedido.

Nota-se, assim, que a decisão de primeira instância alterou substancialmente o fundamento para denegar o pedido de compensação, pois, apesar de admitir que em 1999 a contribuinte detinha saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano de 1997 capaz de suportar a compensação requerida pelo formulário de fls. 02, entendeu que na data em que o referido documento foi protocolado (15/05/2001), referido saldo já havia sido utilizado para compensar débitos relativos ao ano de 1999.

Primeiramente, tenho por consistentes as revisões empreendidas pelo ato decisório recorrido no Despacho Decisório denegatório do reconhecimento do direito creditório.

Com efeito, no ano calendário de 1996 era possível promover a correção monetária do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na base de cálculo do imposto e os pagamentos antecipados, conforme previsão expressa nos parágrafos 4º e 5º do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, que tinha como pressuposto de validade as disposições do § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, somente revogadas a partir de 1º de janeiro de 1997 por meio da Lei nº 9.430, de 1996. Correto também, a meu ver, o cômputo, na determinação do saldo negativo de 1997, da parcela das estimativas que comprovadamente foram extintas por compensação com o saldo negativo de 1996 (o Despacho Decisório, ao recompor o saldo negativo de 1997, considerou apenas a parcela das estimativas extintas por pagamento).

A solução da controvérsia, portanto, cinge-se à questão do momento em que se pode considerar efetuada a compensação tributária apreciada nos presentes autos, se em 1999, como alega Recorrente, ou em 15/05/2001, data em que foi protocolado o pedido de compensação de fls. 02.

A contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta que efetuou a compensação tributária em 1º de fevereiro de 1999, para extinguir débito de IRPJ de 31/12/1998 da TOSTINES, empresa por ela incorporada em janeiro de 1999. Aduz que, nos termos do disposto no art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, vigente à época dos fatos, a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser realizada independentemente de requerimento.

Penso assistir razão à Recorrente.

Primeiramente, em virtude da alteração da fundamentação da denegação do pedido por parte da autoridade julgadora de primeira instância, entendendo que os argumentos trazidos por meio da peça recursal devem ser conhecidos, e a documentação aportada ao processo por meio da referida peça deve ser apreciada.

A Recorrente junta aos autos folhas do Razão, às fls. 393/395, que convergem para o que alega, eis que ali resta comprovada a compensação contábil do valor de R\$ 523.821,84, em **1º de fevereiro de 1999**.

Na linha do alegado pela Recorrente, à época em que referida compensação foi efetivada, tratando ela de encontro de contas de tributos da mesma espécie, que é o caso retratado nos presentes autos (saldo negativo de IRPJ de 1997 com IRPJ de ajuste anual de 1998), a compensação poderia ser efetuada independentemente de requerimento (art. 14 da IN SRF nº 21/97).

Observo, ainda, que a própria decisão de primeiro grau admite que o demonstrativo de fls. 163, apresentado pela contribuinte, já assinalara que a compensação já havia sido efetuada em fevereiro de 1999, cabendo destacar que foi com base nesse mesmo demonstrativo que referida decisão, colhendo os dados relativos às compensações relacionadas aos débitos do ano calendário de 1999, concluiu pela inexistência de saldo negativo de IRPJ de 1997 passível de aproveitamento no presente processo.

Não me parece razoável que se possa considerar as compensações registradas no demonstrativo de fls. 163 para fins de redução do saldo negativo de IRPJ de 1997, excluindo-se de tal cômputo a promovida em fevereiro de 1999, tão somente pelo fato de a contribuinte a ter formalizado em 2001, especialmente na circunstância em que as normas de regência autorizavam o procedimento, independentemente da formalização do pedido, e a contribuinte comprova por meio de documentação contábil que efetivamente promoveu a compensação.

Assim, considerado todo o exposto e, por relevar-se desnecessário, deixando de apreciar as demais razões trazidas por meio da peça recursal, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito creditório estampado no PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de fls. 01, e, por decorrência, homologar a compensação tributária requerida pelo documento de fls 02.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator